

PG. P. 2124/2011 EPT

Autos USP nº 2011.1.968.81.4

Interessada: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto.

Assunto: Consulta sobre a instrução processual de compras diretas e prestação de contas.

PARECER

Senhor Procurador Geral

O Ilustríssimo Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto remete os autos a esta Procuradoria Geral com consulta referente à instrução processual de contratações diretas e prestação de contas de despesa de adiantamento.

O consulente reporta que em reuniões realizadas entre os Assistentes Financeiros e Contadores das Unidades deste *Campus*, realizadas na FEARP ocorreu dúvida sobre "a possibilidade de fornecedores encaminharem, para aquisição através de Compra Direta, a proposta comercial digitalizada, com todos os requisitos da Lei, incluindo a assinatura do mesmo". Questiona-nos, então, sobre a legalidade deste procedimento.



Consulta-nos, ainda, sobre a possibilidade de se utilizar versão digitalizada de "recibo de inscrição em Congressos/eventos que são emitidos no exterior, em caso de reembolso para servidores e discentes da Universidade de São Paulo."

Quanto ao primeiro questionamento vê-se que se trata de uma consulta feita em tese, abstratamente, sem especificar a qual das várias hipóteses de contratação direta o Ilmo. Diretor da FEARP se refere. Pressuponho, portanto, que a dúvida recaia sobre as situações ordinariamente vivenciadas pela Unidade (artigo 24 incisos ! e II, e artigo 25, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93), e é partindo desse pressuposto que a resposta será elaborada.

A contratação direta não constitui procedimento menos formal que a contratação precedida de licitação. Do magistério de Marçal Justen Filho extraímos a seguinte lição:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender. sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público"1.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 200, p. 229.



Nesse sentido, alerto que a Unidade deverá promover as contratações diretas seguindo estritamente as formalidades legais atinentes à espécie. Quanto à instrução dos autos dessas aquisições, entendo que a utilização da versão digitalizada da proposta comercial não acarreta vício formal a ensejar nulidade do procedimento.

Quanto ao segundo questionamento, cumpre verificar o disposto na Portaria GR nº 4795, de 28 de julho de 2010, que no âmbito da Universidade de São Paulo, estabelece as normas para a concessão de adiantamento de fundos e para as respectivas prestações de contas. Vejamos o disposto em seu artigo 9º:

Artigo 9º - A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que incluirá a quantia adiantada. Os documentos integrantes da prestação de contas, em especial aqueles de caráter obrigatório, devem ser autuados formando um único processo, conforme abaixo descrito:

(...)

c) recibos devidamente assinados, com a indicação legível do nome, endereço, R.G. (número e órgão emissor) e CPF do beneficiário (para estrangeiros, o Passaporte). Em se tratando de recibo passado a rogo, este deve ser assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas e conter, de forma legível, nome, endereço, profissão, estado civil e documento de identificação dos signatários e do solicitante;

Entendo que os recibos mencionados nessa norma seriam as vias originais, nos mesmos moldes do disposto no Decreto 53.980/2009 que regulamenta o regime de adiantamento previsto nos artigos 38 a 45 da Lei nº 10.320/68, que por sua vez, dispõe sobre os sistemas de controle Interno da gestão financeira e orçamentária do Estado de São Paulo. Vejamos o texto da norma:



Artigo 18 - Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados nos órgãos de origem e conterão:

(...)

III- documentos comprobatórios originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;

(...)

Artigo 21 - As despesas que não possam ser comprovadas na forma dos artigos precedentes devem constar de relação assinada pelo responsável, onde serão discriminados os pagamentos efetivados, justificando a ausência da documentação necessária.

Artigo 22 - Subordinam-se à aprovação do ordenador de despesa, a prestação de contas e todos os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, devendo, antes da formalização da prestação de contas, impugnar aqueles que não preencherem os requisitos de legalidade e regularidade estabelecidos pela legislação em vigor e, ainda, exigir o imediato recolhimento dos valores impugnados.

O citado decreto traz regulamentação específica para os casos de viagens ao exterior:

Artigo 23 - Nos casos de viagens ao exterior, gastos com representação de gabinete, operações policiais de caráter reservado, inclusive fazendária, e proteção às testemunhas, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas de acordo com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a prestação de contas dos adiantamentos das autarquias se dá, salvo melhor juízo, pela Instrução Nº 1/2008 – Área Estadual (TC-A - 40.728/026/07) que assim dispõe:

Artigo 158 - Os processos de prestação de contas serão autuados nas autarquias, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa e conterão:



 XI - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso.

(...)

Artigo 165 - Nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

Acrescente-se à regulamentação acima o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 da Secretaria Diretoria Geral daquela Corte de Contas:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

(...)

- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa fisica devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

(...)

 não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artificios quem venham a prejudicar sua clareza.



Nesse sentido, parece-me que, para o estrito cumprimento das disposições legais pertinentes, existindo recibo da despesa de recursos de adiantamento realizada no exterior, sua via original deverá compor o processo de prestação de contas, não devendo ser utilizada versão digitalizada.

Com as considerações acima, sugiro o retorno dos autos à Unidade interessada.

Sub censura da dd. Chefia.

Procuradoria Geral, 2 de agosto de 2011.

Eduardo de Paiva Tangerina Procurador

De acordo

PG,08.08.2011

Hamilton o "astro Teixelra Silva

Procurador Chefe

acolho o Parecer.

À PEARP

PG, 8. ago.

Prof. Dr. Guatavo Ferraz de Campos Monaco Procurador Geral